



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 254712/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 361/16 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2014, **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ. Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA** quanto a *Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.*

PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Edimar de Freitas Albonete**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução nº 4.668/16, (peça nº 83), concluindo pela REGULARIDADE das contas do **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ** com RESSALVA em razão da *Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho*.

Em sua manifestação a Unidade Técnica registrou que não foi localizado o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, sendo apresentada somente a Ata de Eleição e posse dos membros do Conselho, inviabilizando a análise da resolução e respectivo Parecer.

Em sua manifestação o Responsável esclareceu que em 17/01/2014 foi realizada sessão ordinária para posse dos novos conselheiros, conforme consta na Ata nº 01/2014, peça nº 82, eleitos na Conferência Municipal de Saúde realizada em 30/08/2013, conforme Ata nº 13/2013, peça nº 81. Declarou, ainda, que por um lapso não foi editado Decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde naquele momento e, para regularizar a situação, foi editado e publicado em 01/03/2016 o Decreto nº 974/2016, peça nº 80, nomeando os conselheiros com efeito retroativo a 02/01/2014.

Em sua última manifestação a Unidade Técnica considerou que foi realizado o devido processo para eleição e posse dos membros do Conselho Municipal de Saúde, conforme constaram nas Atas, resultando na opinião pela regularização da restrição com ressalva devido ao Decreto de nomeação ter sido editado intempestivamente.

Assim, após a análise da resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, peças nº 08 e nº 09, concluiu pela conformidade do item com RESSALVA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 12.977/16**, (peça nº 84), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **APROVAÇÃO** das Contas do **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**, exercício de 2014, com **RESSALVA**, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, entendemos pela conformidade das contas do **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**, ressaltando a *Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho*.

Conforme consta na Instrução do Processo, restou comprovada a realização do processo de eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal de Saúde na época oportuna, conforme demonstrado na Ata nº 01/2014, (peça nº 82), restando pendente apenas o ato de nomeação dos referidos membros, situação contornada com o Decreto de Nomeação nº 974 de 01/03/2016, publicado com efeitos retroativos a 02/01/2014.

Assim, considerando que o vício formal foi sanado, concluímos pela **REGULARIZAÇÃO** do item, com **RESSALVA**.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Edimar de Freitas Albonetti**, CPF **540.036.289-34**, com **RESSALVA** quanto a *Ausência do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir **Parecer Prévio** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Edimar de Freitas Albonetti**, **CPF 540.036.289-34**, com **RESSALVA** quanto a *Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente